

## **O CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E SUAS TRANSFORMAÇÕES: O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA\***

### **THE CONTEMPORARY CAPITALISM AND ITS TRANSFORMATIONS: THE IMPACT OF LABOR CONTRACT**

**Solange Barbosa de Castro Coura\*\***

#### **RESUMO**

O sistema capitalista de produção, em sua atual fase, rompeu com valores reconhecidos pelo liberalismo clássico e adotados durante o período em que o Estado de Bem-Estar Social prevaleceu nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental. Contando com a força do processo de globalização econômica para propagar ideias que priorizam os interesses do capital financeiro, o supercapitalismo alcançou também as esferas políticas e sociais com graves consequências. O Direito do Trabalho tem sido alvo de questionamentos e propostas de mudança por se constituir uma barreira à liberdade ilimitada pretendida por um capital apátrido e de natureza especulativa e por incidir sobre uma relação jurídica fundamental para o sistema capitalista de produção. A terceirização trabalhista é uma das consequências do processo de reestruturação produtiva que foi gestado em um mundo corporativo embevecido pelas ideias neoliberais e tem atingido não só os direitos dos trabalhadores, mas os direitos da sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Mudanças do sistema capitalista. Neoliberalismo. Globalização. Terceirização trabalhista.

#### **1. INTRODUÇÃO**

A análise, ainda que breve, da trajetória histórica do sistema capitalista de produção permite se constatar que tal sistema está em constante mudança. Desde sua consolidação até a atualidade, o sistema capitalista já demonstrou ter uma notável capacidade de transformação que, via de regra, o permite subsistir às crises que fazem parte de sua própria dinâmica.

Focando a Europa do século XVIII e o nascente capitalismo industrial, é possível se perceber a natureza inquieta e mutante do sistema, posto constituir-se, ele mesmo, uma ruptura com o modelo de produção e de organização social dominante naquela época.

---

\* O presente artigo foi aprovado para apresentação no XX Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido na FUMEC/Belo Horizonte entre os dias 22 a 25 de junho/2011, e futura publicação nos anais do Congresso.

\*\* Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/MG. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se a atual fase do sistema que, exacerbado em suas características, rompeu com os parâmetros do círculo virtuoso estabelecido ao longo do Estado de Bem-Estar Social, deu novo fôlego à figura do Estado Liberal e passou a investir contra valores consolidados até então, dentre os quais e que nos interessa mais de perto, com o valor-trabalho.

Atualmente, o capitalismo ultraliberal atua no sentido de desconstruir garantias sociais e os limites a ele impostos pelo Direito do Trabalho, ramo jurídico interventivo e cogente que incide sobre a relação jurídica que lhe é central, a saber, a relação de emprego. Pela perspectiva neoliberal, o Direito do Trabalho precisa ser modernizado, repensado, flexibilizado para possibilitar a competitividade das empresas em um mercado cada vez mais global e garantir a empregabilidade de uma massa de trabalhadores.

Nesse contexto, há que se atentar para um aspecto de suma importância: a crise que se instaurou no mundo do trabalho não nasceu na esfera jurídica do conhecimento humano; suas raízes estão fincadas na esfera administrativa e econômica. As discussões que giram em torno do fim dos empregos, de sua centralidade e da flexibilização do Direito do Trabalho encontram sua gênese no mundo corporativo, no qual a administração e a economia definem os objetivos a serem alcançados em torno de conceitos como lucro, rentabilidade e custo.

As mudanças propostas e implementadas no mundo do trabalho - que abalaram suas estruturas - foram idealizadas a partir de interesses puramente econômicos, ou seja, são mudanças propostas ou impostas com o objetivo de permitir ao capital uma maior acumulação com o menor custo possível.

Desse modo, e considerando que o Direito reflete os valores de uma determinada sociedade em um dado momento histórico, é necessária a análise do contexto político, econômico e social nos quais foram gestadas as modificações do sistema produtivo que ocorreram nas últimas décadas e os argumentos relativos à adaptação do Direito do Trabalho aos novos tempos, sob pena de se fazer prevalecer um novo Direito que represente, apenas, os valores de uma pequena parcela da sociedade, qual seja, aquela que detém o capital e os meios de produção.

No presente estudo, a terceirização é analisada como uma técnica surgida em um mundo corporativo impregnado por um ideário ultraliberal e utilizada com o objetivo de reduzir o custo da mão de obra, ainda que isso signifique a precarização ou a violação de conquistas sociais.

A vastidão de estudos sociológicos e econômicos sobre o tema fornece argumentos e subsídios quanto aos efeitos predatórios da terceirização, mas é na esfera jurídica que se pode - e que se deve - garantir o equilíbrio entre as partes envolvidas em sua dinâmica.

## **2. AS TRANSFORMAÇÕES DO SISTEMA CAPITALISTA A PARTIR DA DÉCADA DE 1970**

A década de 1970 tornou-se um verdadeiro marco na história do sistema capitalista de produção. Fortalecido pela hegemonia de um ideário ultraliberal por Estados centrais à sua dinâmica e pelo processo de globalização, a partir da década de 1970 o sistema capitalista sofreu uma nova mutação e redesenhou o mundo do trabalho.

Considerando a relevância dos aspectos político, econômico e sociológico para melhor compreensão de tais modificações - sob pena de se incorrer na presentificação sobre a qual nos alerta *Hobsbawm*<sup>1</sup> - mister um breve retrospecto histórico.

Após a Grande Depressão iniciada em 1929, desencadeada nos Estados Unidos e que resvalou por boa parte do mundo ocidental, seguiu-se um período de resgate do papel dos Estados Nacionais. Diante da falibilidade das ideias liberais que prevaleceram durante as décadas anteriores, os Estados Nacionais foram compelidos a retomar atribuições das quais tinham declinado a favor de uma política econômica liberal, a fim de se reerguer a economia mundial comprometida pela Crise.

Autor de uma das mais aclamadas obras sobre o tema, JONH K. GALBRAITH afirma que “[...] em 1929, a fé popular no *laissez-faire* havia sido grandemente enfraquecida. Nenhum líder político responsável poderia proclamar com segurança uma política de não intervenção”.<sup>2</sup>

A primeira medida contra a Crise de 1929 partiu do então Presidente dos EUA, *Herbert Hoover*, que, inspirado nas ideias do economista inglês *John Maynard Keynes*, anunciou a redução dos impostos. Embora as reduções tenham sido expressivas, a medida não gerou grandes efeitos, pois, para a maior parte das pessoas, os impostos já eram insignificantes. Segundo GALBRAITH, apesar de não alcançar o efeito desejado, “[...] a medida foi bem acolhida como uma contribuição para o aumento do poder de compra, a expansão dos negócios e o renascimento da confiança geral”.<sup>3</sup>

Os efeitos da Crise de 1929 só foram efetivamente revertidos após março de 1933, com a ascensão de *Franklin D. Roosevelt* à presidência dos EUA e a adoção do programa conhecido por *New Deal*. Seguindo as bases da teoria neoclássica intervencionista formulada por *Keynes*, *Roosevelt* investiu na criação de obras de infraestrutura, na concessão de empréstimos e programas assistenciais aos trabalhadores, na redução da jornada de trabalho e no controle do sistema bancário e financeiro.

Sobre o período que se seguiu à Crise de 1929 e a adoção das ideias de *Keynes* pelos Estados Unidos e por países da Europa Ocidental - que serviram de base para o Estado de Bem-Estar Social - registra DELGADO:

A hegemonia do pensamento reformista e intervencionista no capitalismo, desde os anos de 1930, conferiu aos países industrializados ocidentais, a partir de 1945, cerca de três décadas de elevado crescimento econômico, de generalizada distribuição de serviços públicos e de significativa participação da renda-trabalho nas respectivas

<sup>1</sup> HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13. Segundo o autor, “[...] a destruição do passado - ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal à das gerações passadas - é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX. Quase todos os jovens de hoje crescem numa espécie de presente contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem”.

<sup>2</sup> GALBRAITH, Jonh Kenneth. *1929: a grande crise*. Nova introdução de James Galbraith. Tradução de Clara Al Colotto. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010. p. 137.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 135.

riquezas nacionais. Com isso, deu origem à fase que o historiador inglês Eric Hobsbawm denominou de “a era de ouro” ou “os anos dourados do capitalismo”.<sup>4</sup>

Contudo, embora acuados pela catástrofe que significou a Crise de 1929, mas não convencidos pelos benefícios sociais conquistados durante o EBES, os defensores do liberalismo econômico não abandonaram suas ideias. Ainda seduzidos pelas teorias da infalibilidade do mercado - que, por si só, funcionaria com perfeição, conduzidos pela famosa mão invisível idealizada por *Adam Smith* - a partir da década de 1970, o pensamento liberal retoma a dianteira, mas já não guarda exata similitude com o liberalismo clássico em aspectos preponderantes.

De fato, enquanto *Adam Smith* pensava o trabalho como a principal fonte de riqueza de uma nação, o liberalismo readequado que veio à tona a partir da década de 1970 nega a centralidade do trabalho para o sistema.

As influências do ultraliberalismo foram nítidas: durante os anos dourados os grandes empreendedores atuavam no interesse de suas corporações sem se descuidarem, contudo, de contribuir para o crescimento de sua nação. A partir da década de 1970, surge um novo modelo de empreendedor, de corporação e de capital. Embevecidos pela ideia de se obter o máximo de lucro, o mais rápido possível e com o menor custo aceitável, o capital e suas corporações se tornaram apátridos, sem nacionalidade e, tanto quanto pior, deixaram de estabelecer compromissos com a sociedade onde se instalavam. Com o processo de globalização, o destino do capital volátil passou a ser os países que lhe oferecessem melhores condições.

Ainda contrariando as lições de *Adam Smith*, a partir da década de 1970, o capital industrial abandonou, em parte, sua natureza empreendedora e passou a investir em si mesmo, gerando lucro com as cirandas financeiras nas bolsas de valores de todo o mundo, para o que o avanço tecnológico desempenhou relevante papel.

Contudo e conforme salienta DELGADO, a retomada da hegemonia do pensamento liberal contou com diversos fatores, desde governos ultraliberais em países que ocupavam posições estratégicas para a economia mundial (como *Ronald Reagan* no governo americano de 1980 a 1988 e *Margareth Thatcher* no governo da Inglaterra de 1979 a 1990) até a derruição do pensamento crítico ao capitalismo.<sup>5</sup>

A hegemonia ultraliberal se estendeu à América Latina, ganhando notoriedade o *Consenso de Washington* discutido e aprovado pelo FMI, Banco Mundial e pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos no final da década de 1980, no qual foram definidas as políticas a serem adotadas pelos países em desenvolvimento: a abertura das fronteiras nacionais à livre circulação de mercadorias e do capital financeiro; uma política de juros altos - que, a um só tempo, retrai a contratação de crédito e gera maior rentabilidade às aplicações financeiras -; redução dos gastos públicos, privatização das empresas estatais e desregulação das leis econômicas e trabalhistas, entre outras medidas altamente protetivas do capital.

---

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p.78.

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 18/27.

O Chile foi o primeiro país da América Latina a se render ao ideário ultraliberal. Em março de 1975, *Pinochet* recebeu a visita de *Milton Friedmam*, um dos maiores representantes e defensores de tal pensamento. Segundo REICH, *Friedmam* foi duramente criticado, mas sua visita não significou uma aprovação aos métodos de *Pinochet* e tinha um objetivo específico:

Friedmam foi ao Chile para exortar a junta militar, sob o comando de *Pinochet*, a adotar o capitalismo de livre mercado - ou seja, podar a regulamentação dos negócios e o Estado de bem-estar social que haviam crescido sob os muitos anos de governo democrático no Chile e abrir o país às atividades de comércio e de investimento com o resto do mundo. Numa série de palestras que proferiu no país, *Friedmam* reiterou sua convicção de que o livre mercado era condição necessária de liberdade política e da democracia sustentável.<sup>6</sup>

O governo militar chileno se rendeu aos ensinamentos de *Friedmam*, mas o milagre chileno não se sustentou por muito tempo. Em abril de 1974 a inflação atingiu um patamar de 746,2%; o PIB chileno havia decrescido para 12%; o desemprego cresceu para 16% e o valor das exportações caíram em 40%. A partir de 1977, o país obteve melhores resultados, logo abalados pela crise econômica de 1982.<sup>7</sup> Em 2003, menos de 50% dos trabalhadores chilenos contavam com uma previdência social, privatizada por *Pinochet* em 1981.<sup>8</sup>

No Brasil, a matriz neoliberal deu seus primeiros passos no Governo Collor de Mello (1990 a 1992) e ganhou corpo durante os anos da presidência de Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2003) que, seguindo à risca as orientações definidas no *Consenso de Washington*, em especial quanto à privatização das empresas estatais, expandiu a tributação sobre o consumo e sobre a folha de pagamento; reduziu a alíquota de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e isentou de IR a remessa de juros sobre o capital próprio<sup>9</sup>, dentre outras medidas.

Por outro lado como, segundo a ótica ultraliberal, para que o mercado possa alcançar seu equilíbrio é necessário dar a ele ampla liberdade, a partir dos anos de 1970, o emprego formal e o ramo jurídico composto por normas cogentes e irrenunciáveis que o regulam passaram a ser considerados verdadeiros entraves ao supercapitalismo.

---

<sup>6</sup> REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 1.

<sup>7</sup> Dados disponíveis em: <[http://pt.encydia.com/es/Milagre\\_de\\_Chile](http://pt.encydia.com/es/Milagre_de_Chile)>. Consulta em: 12.01.2011.

<sup>8</sup> DUALIBI, Júlia. *Previdência privada no Chile gera polêmica*. Jornal Folha de S. Paulo em 11.05.2003. Matéria disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48925.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48925.shtml)>. Consulta em: 12.01.2011.

<sup>9</sup> A isenção foi criada em 1995 e possibilita às empresas distribuírem juros a seus sócios e acionistas para só então se calcular os impostos devidos. A justificativa para tal isenção era a de estimular que os sócios investissem no próprio empreendimento e a empresa não tivesse que buscar capital através do endividamento. GONDIM, Fátima; LETTIERI, Marcelo. Tributação e desigualdade. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ano/4, n. 39, out./2010, p. 8.

Conforme salienta o sociólogo do trabalho, ADALBERTO CARDOSO, “[...] na literatura econômica hegemônica no debate, o direito do trabalho é avaliado, principalmente e como sugerido, em termos dos obstáculos ou incentivos que impõe aos atores do mercado”.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o Direito do Trabalho acaba por confrontar-se de forma direta com os objetivos de um capitalismo sem reciprocidade, cujo único objetivo é sua própria acumulação.

São os significados adquiridos pelo direito do trabalho no mundo contemporâneo que esquadrinham o alcance do arsenal analítico neoclássico, hegemônico na economia, como essencialmente pré, ou anticivilizatório.<sup>11</sup>

É, pois, nesse contexto histórico - econômico, político e social - que foram gestadas as transformações que abalaram o mundo do trabalho e, somente a partir dessas perspectivas, o correto significado de tais transformações poderá ser apreendido.

### 3. O TRABALHO E O EMPREGO SOB A ÓTICA ULTRALIBERAL

Os valores de uma sociedade inteiramente preocupada em ganhar dinheiro não são completamente tranquilizadores.

Jonh K. Galbraith

Segundo DELGADO, umas das funções típicas do Direito do Trabalho é a de ser um instrumento civilizatório e democrático, no sentido de estabelecer padrões que sejam socialmente aceitáveis, dentro dos quais deve ocorrer a dinâmica entre o trabalho e o capital.

Segundo o autor:

Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nesta linha ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/200 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas. Ao lado disso, também dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.<sup>12</sup>

Por sua vez, tal como exposto, a partir da década de 1970 há um intenso movimento contra o trabalho, o emprego e o ramo jurídico que o regulamenta. A ordem é flexibilizar.

<sup>10</sup> CARDOSO, Adalberto. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2003. p. 113.

<sup>11</sup> Ob. cit., p. 90.

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr. 2009. p. 58.

Destaca ADALBERTO CARDOSO que “[...] tornaram-se crescentes as pressões por flexibilização dos mercados de força de trabalho, tida como momento crucial da modernização das relações entre capital, trabalho e Estado na nova ordem produtiva mundial”. Segundo o autor, “flexibilização do mercado de trabalho” é sinônimo de “revisão do direito do trabalho”, o que sugere a ideia da existência de algo cuja vigência impede o bom funcionamento do mercado.<sup>13</sup>

Determinados a romper as barreiras e valendo-se de sua hegemonia, os defensores do capitalismo ultraliberal formularam diagnósticos de fim dos empregos e de que o desemprego que se alastrou pelos países ocidentais na década de 1980 possuía natureza estrutural, ou seja, seria uma decorrência lógica e inevitável do sistema e que o Direito do Trabalho deveria, simplesmente, adequar-se a tais realidades.

Esses diagnósticos foram formulados com base em três fatores ocorridos ou acentuados ao longo da década de 1970: os avanços tecnológicos; o aprofundamento e a generalização da concorrência capitalista e o processo de reestruturação produtiva.

Considerando o objeto do presente estudo, a reestruturação empresarial será analisada em item apartado, após a análise dos dois primeiros fatores apontados acima.

### 3.1. Os avanços tecnológicos e o emprego

Durante os anos da Guerra Fria, as superpotências fizeram grandes investimentos públicos em áreas relacionadas à corrida armamentista e à segurança nacional. Com o transcurso do tempo e o fim do período, várias tecnologias que foram idealizadas e construídas com tal finalidade foram incorporadas aos bens e serviços comercializáveis, conforme ressalta REICH:

A indústria bélica também contribuiu para a difusão de futuras tecnologias dos setores aeroespacial e de telecomunicações. Os bilhões de dólares destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de complexos sistemas de defesa geraram os primeiros transistores, que chegariam aos computadores; os plásticos resistentes, que seriam usados em automóveis e em eletrodomésticos; as fibras ópticas, que se transformariam na “*information highways*” da *internet*; os raios laser, que viriam a reparar globos oculares; as turbinas a jato, que possibilitariam às aeronaves percorrer milhares de quilômetros sem reabastecimento; além de um vasto aparato de medidores e sensores de alta precisão e de diversos aparelhos eletrônicos que teriam aplicações em centenas de milhares de produtos e serviços comerciais.<sup>14</sup>

Dúvida alguma há quanto ao enorme avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas e seus desdobramentos; a tecnologia disponível no mercado consumidor mudou hábitos sociais e deu nova feição ao trabalho.

<sup>13</sup> CARDOSO, Adalberto. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2003. p. 84.

<sup>14</sup> REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 42.

Focando esse *boom* tecnológico, a matriz neoliberal divulgou previsão de que os empregos estariam com seus dias contados, tornando-se célebre a obra de *Jeremy Rifkin*, cujo aspecto central é: as máquinas substituirão os homens, realizando melhor e mais rapidamente o trabalho até então feito por eles.

Apontando várias estatísticas sobre demissões em massa ocorridas no final dos anos de 1980, início dos anos de 1990, afirmou RIFKIN:

As filas de desempregados e subempregados crescem diariamente na América do Norte, na Europa e no Japão. Mesmo as nações em desenvolvimento estão enfrentando o desemprego tecnológico à medida que empresas multinacionais constroem instalações de produção com tecnologia de ponta em todo o mundo, dispensando milhões de trabalhadores de baixa remuneração, que não podem mais competir com a eficiência de custos, controle de qualidade e rapidez de entrega, alcançadas com a produção automatizada.<sup>15</sup>

Convicto de que máquinas inteligentes chegarão a suprir a inteligência humana, relatou em sua obra:

A máquina inteligente está gradualmente escalando a hierarquia do escritório, assumindo não apenas tarefas administrativas rotineiras, mas trabalho tradicionalmente desempenhado pela gerência. E talvez o golpe mais cruel de todos tenha sido a instalação de sistema de contratação computadorizado em centenas de empresas, para a seleção de pedidos de emprego. A Resumix Inc., empresa com sede na Califórnia, recentemente instalou um sistema de contratação computadorizado na *United Technologies Corporation*. Um *scanner* óptico armazena as imagens de 400 currículos que recebe diariamente, numa base de dados do tamanho de um pequeno arquivo. O Resumix pode ler um currículo em menos de três segundos e gerar a carta acusando seu recebimento ao candidato. Então, usando "compreensão e extração de texto", o Resumix analisa cada currículo, analisando a formação escolar, as habilidades, as proficiências e os empregos anteriores do candidato. Empregando um sofisticado processo lógico embutido no programa, o Resumix decide para qual categoria de cargo o candidato é mais adequado. Testes práticos, comparando o Resumix a diretores de recursos humanos, mostram que o "funcionário de silício" é, no mínimo, tão capacitado em suas avaliações e muito mais rápido no processamento dos pedidos de emprego.<sup>16</sup>

Diante do inevitável fim dos empregos, faltou ao autor - apenas - esclarecer as razões de se investir na criação e fabricação de uma máquina com características tão brilhantes, cujo objetivo é justamente selecionar candidatos a vagas de emprego.

Analisando o argumento escatológico, SOUTO MAIOR ressalta:

---

<sup>15</sup> RIFKIN, Jeremy. *O fim do emprego: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995. p. 05.

<sup>16</sup> Ob. cit., p. 162.



Seria, no entanto, pelo menos recomendável que os propulsores dessa ideia nos dessem indicações um pouco mais precisas, sob o ponto de vista fático, do que exatamente estão falando. Ou seja, se o emprego vai acabar, poderiam nos dizer, ainda que aproximadamente, quando isto vai acontecer. Do contrário, é o mesmo que dizer que um dia o homem vai se teletransportar ou que “o sertão vai virar mar”. Na verdade, não há um compromisso com a demonstração da ideia. Não há, propriamente, uma proposição científica, mas mera premonição ou elucubração típica de uma ficção científica. Nada contra premonições, até porque o homem deve mesmo tentar vislumbrar qual será o seu futuro. O problema é tentar mudar, hoje, uma norma jurídica que tem relevância fática atual, com o argumento de que um dia a realidade social vai mudar, sem sequer se preocupar em dizer quando, como e onde isto vai ocorrer [...].<sup>17</sup>

Mais adiante, expõe SOUTO MAIOR:

Quando se fala que o emprego não existe mais, mesmo sem a intenção de fazê-lo, ou se está aniquilando, banindo do mapa, por uma canetada, várias pessoas, ou se está tentando dizer que o verdadeiro empregado não é empregado, isto é, tentando corroborar uma fraude à legislação trabalhista [...].

[...]

O fato é que o emprego não acabou e não vai acabar, pelo menos enquanto se mantiver em vigor o sistema de produção capitalista. Este sistema econômico tem como fundamento de sua própria existência a acumulação de um capital que permite a seu possuidor, o capitalista, utilizar a força de trabalho livre, dita ‘assalariada’, para incremento de uma atividade que lhe permita adicionar mais capital (obter lucro), exatamente pela utilização do trabalho alheio. O capitalismo, portanto, desenvolve-se com a formação de um mercado de trabalho livre, no qual pessoas desprovidas de capital são conduzidas a vender sua força de trabalho como forma de alcançar a sua sobrevivência e de tentar, de alguma forma, acumular um certo capital que lhe permita consumir, alimentando, de certo modo, a própria lógica capitalista. Está dentro da lógica capitalista, aliás, criar necessidades para impulsionar o consumo, que alimenta o modelo produtivo. O lucro é obtido com a exploração do trabalho, ou seja, o valor pago pelo trabalho prestado nunca é exatamente a quantia que o trabalho representa na produção final de todos os bens produzidos. Mesmo sem aprofundar esta questão, é muito fácil perceber que, enquanto se mantiver em vigor a lógica capitalista, haverá, naturalmente, acumulação de capital e, consequentemente, sua utilização na área produtiva, com vistas de seu acréscimo, tendo como pressuposto básico a exploração do trabalho alheio, livre e assalariado.<sup>18</sup>

Quanto ao desemprego - e não ao fim dos empregos, coisa diversa - não se pode negar que com o avanço tecnológico algumas profissões entraram em franco declínio - por exemplo, a automação redesenhou o trabalho no setor bancário - mas o tempo transcorrido entre os diagnósticos e os dias atuais já demonstrou

---

<sup>17</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e o direito do trabalho*. 2ª tiragem - São Paulo: LTr, 2007. p.18.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 21/23.

que, mais do que a simples extinção de postos de trabalho, em grande parte as novas tecnologias foram apenas incorporadas à sua dinâmica. Ao lado de profissões que entraram em declínio, há uma gama de profissões que foram apenas modificadas pela adoção das múltiplas possibilidades trazidas pelo avanço tecnológico.

Apenas para exemplificar o que se quer dizer, o avanço tecnológico foi fundamental para viabilizar os contornos atuais do *home office*<sup>19</sup>, modificando uma relação de emprego que, contudo, não deixou de existir.

Há que se atentar para o fato de que a automação é um processo caro, cuja adoção compreensivelmente foi possível ao setor bancário, mas que não está ao alcance do empresariado brasileiro em geral, cuja composição é de 99% entre micros, pequenas e médias empresas e dentre as quais as micro e pequenas empresas foram responsáveis por aproximadamente 54% dos empregos formais do país entre 2000/2008.<sup>20</sup>

Analisando os fatos sob a ótica de seu interesse em promover a desconstrução do Direito do Trabalho, a matriz ultraliberal não computou, entre os elementos para formação desse segundo diagnóstico, as várias profissões que surgiram justamente em face da revolução tecnológica, em um movimento similar ao ocorrido quando os veículos automotores extinguiram o transporte animal e os postos de trabalho a ele relativos, mas criou outra infinidade de funções a serem executadas.<sup>21</sup>

Outro aspecto relevante, propositadamente omitido, é apontado por DELGADO:

[...] a redução de postos laborativos em decorrência do exponencial aumento da produtividade do trabalho ocorrido nas últimas décadas tende a ser inferior ao índice de elevação dessa produtividade - o que evidencia mais um limite quanto aos impactos da terceira revolução tecnológica no mundo do trabalho. Ou seja, a grande elevação da produtividade não corta, na mesma proporção, os postos de trabalho; este corte é menor, significando que o crescimento da produtividade não só conspira contra os trabalhadores.

---

<sup>19</sup> A denominação moderna do trabalho realizado no domicílio do empregado, já previsto na CLT, de 1943.

<sup>20</sup> Dados disponíveis no Anuário PME/2009, publicado no *site*: <[www.dieese.org.br/anuarioMicroPequena2009.pdf](http://www.dieese.org.br/anuarioMicroPequena2009.pdf)>. Consulta em: 14.01.2011.

<sup>21</sup> Exemplarmente, o arquiteto da informação, profissional que deve estruturar *sites* da internet de modo a facilitar ao usuário o encontro de informações ou produtos desejados; o planejador instrucional, que, atuando na área de ensino a distância, deve pesquisar o conteúdo da matéria e disponibilizá-lo de modo a facilitar o aprendizado *on-line*; o seo, profissional responsável por organizar *sites* na *internet* de modo que eles possam ganhar maior visibilidade quando o usuário utilizar *sites* destinados à busca de informações, dentre outros. Do mesmo modo, a criação de cursos superiores direcionados às áreas que trabalham diretamente com as novas tecnologias não se coaduna com a hipótese de extinção de empregos, mas demonstra a modificação do processo produtivo e do profissional nele inserido. A título de exemplo, o curso de Midialogia, criado em 2004, que já consta entre os cursos de alta demanda da UNICAMP/SP. Disponível em: <[www.vestibular.brasilecola/profissoes-futuro/midialogia.htm](http://www.vestibular.brasilecola/profissoes-futuro/midialogia.htm)>. Consulta em: 15.01.2011.

Explique-se melhor esta específica relação.

É que há, na verdade, também uma relação positiva criada pelos mesmos avanços tecnológicos (e não somente a relação negativa usualmente mencionada). Ora, tais avanços, ao mesmo tempo em que potenciam a produtividade do trabalho, potenciam também a própria produção e, com isso, provocam importante diminuição no preço das mercadorias; por reflexo lógico, imediatamente tendem a incrementar, de modo exponencial, o mercado de consumo dos mesmos bens.<sup>22</sup>

Por derradeiro, merecem destaque os estudos e as conclusões de uma das maiores economistas do século XX, *Joan Robinson*, quanto aos efeitos do progresso técnico sobre o nível de emprego. Segundo *Robinson* nem toda invenção - leia-se tecnologia - afeta o nível de emprego ou desemprego; existem tecnologias neutras, poupadoras de capital e poupadoras de trabalho, segundo se compare a participação do trabalho e do capital no produto antes e depois da introdução das inovações tecnológicas. Segundo HELLER:

Joan Robinson concluiu que o progresso técnico não é, necessariamente, causador de desemprego. A ele deve ser imputada essa responsabilidade apenas no caso em que seja mera reposição de estoque de capital sucateado (investimento líquido nulo) e/ou "excessivamente poupador de trabalho". Essa situação seria, segundo Joan Robinson, muito excepcional.<sup>23</sup>

### 3.2. A concorrência mundial

O segundo fator apontado para se sustentar o argumento de que o desemprego teria natureza estrutural e, por conseguinte, o Direito do Trabalho deveria se ajustar a tal realidade é o acirramento da concorrência mundial.

Por certo, o processo de globalização da economia ampliou as fronteiras do mercado consumidor. Produtos chineses alcançaram o mercado inglês; produtos australianos estão nas gôndolas dos supermercados brasileiros e não há qualquer novidade em se afirmar que o consumo de determinado produto será significativamente maior quanto mais acessível for aos consumidores.

Por sua vez, a atuação do Estado também influencia - de modo direto - no valor e na comercialização de determinado produto, seja através da tributação, seja através de políticas públicas.

O exemplo chinês é emblemático: considerando um mercado globalizado, o custo da produção de determinado produto na China é menor que o custo da produção do mesmo produto no Brasil - seja porque há um enorme contingente de mão de obra disponível e, dessa forma, os salários pagos naquele país são significativamente inferiores aos salários pagos no Brasil; seja porque a tributação

<sup>22</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 38.

<sup>23</sup> HELLER, Cláudia. Progresso técnico e nível de emprego: o teorema de Kalecki e o modelo de Joan Robinson. In: POMERANZ, Lenina; MIGLIOLI, Jorge; LIMA, Gilberto Tadeu (Orgs.). *Dinâmica econômica do capitalismo contemporâneo: homenagem a M. Kaleck*. São Paulo: EDUSP, 2001. p. 157/184.

naquele país é inferior à tributação fixada em solo brasileiro - o que redundará em uma única situação: abertas as fronteiras para os produtos chineses, os produtores brasileiros serão obrigados a reduzir o valor da produção, caso queiram manter seu produto no mercado. E a redução do custo do produto passa, via de regra, pelo gerenciamento da mão de obra.

Contudo, na hipótese acima, se o Estado brasileiro adotar uma tributação progressista (no sentido de favorecer os empreendimentos e a geração de trabalho) e políticas públicas de proteção a seu mercado interno, a solução poderá ser outra.

A concorrência mundial poderá levar a resultados desastrosos em países que, adotando o *laissez-faire*, *laissez-passer*, abram as fronteiras de seus Estados e não adotem medidas para proteger o mercado interno. Países sem responsabilidade social sofrerão os malefícios da globalização econômica e sua concorrência mundial; países socialmente responsáveis adotarão medidas opostas e obterão outros resultados.

Tal como afirma DELGADO, os reflexos irão depender da capacidade econômica de cada país, capacidade esta

[...] lógica e diretamente relacionada às políticas públicas que o respectivo Estado observa no tocante à inserção de sua economia no cenário global, além do sentido que confere às suas próprias políticas econômicas internas.<sup>24</sup>

Sobre a proteção ao mercado interno, o Brasil é protagonista de um exemplo que merece destaque: adotando uma política pública junto ao sistema financeiro, o país exigiu que todo e qualquer banco estrangeiro que opere dentro do território brasileiro crie subsidiárias com capital próprio, e não apenas filiais de uma matriz externa, possibilitando assim o controle, através das agências regulatórias, contra as súbitas fugas de capital. Embora a medida tenha sido inicialmente criticada - já que totalmente contrária à teologia da plena liberdade do capital - posteriormente foi apontada como um dos fatores que levou o Brasil a superar relativamente bem a crise econômica de 2008. O sucesso da medida brasileira chegou a ser objeto de estudo pelo G-20.<sup>25</sup>

Note-se que o maior representante do livre mercado, o protagonista número um do processo de globalização da economia e defensor das ideias ultraliberais - os Estados Unidos da América - sempre atuou no sentido de proteger seu próprio mercado, ignorando reiteradamente a crítica mundial, em uma demonstração clara de que o ultraliberalismo pode servir para os outros países, mas não para ele mesmo.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 54.

<sup>25</sup> TETT, Gillian. Financial Times. "Regra do país para banco global vira exemplo. Política de exigir que instituições financeiras mundiais que operem no Brasil tenham capital próprio é vista como mais segura." Matéria publicada no Jornal Folha de S. Paulo em 29 de novembro de 2009. Caderno Dinheiro, B13.

<sup>26</sup> Sobre a recusa americana em abrir suas fronteiras como uma forma de proteger seu mercado interno, ver STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais*. São Paulo: Futura, 2002. p. 33.

Dessa forma, por si só, também a concorrência mundial não necessariamente implica o fechamento das empresas nacionais, nem torna o desemprego estrutural. A questão de maior relevância nesse aspecto é a atenção e a intenção do Estado em relação ao seu mercado interno, como de resto comprovam as estatísticas brasileiras sobre a criação de empregos formais nos últimos oito anos.

#### **4. O PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL: A CAMINHO DA TERCEIRIZAÇÃO**

Tal como afirmado no item anterior, um dos três fatores apontados como causador de um desemprego estrutural é o processo de reestruturação empresarial.

Durante o fim do século XIX até as últimas décadas do século XX, o sistema de produção predominante era baseado nas ideias do engenheiro *Frederick Winslow Taylor* (1856-1915), somadas às ideias do empresário *Henry Ford* (1863-1947).

De acordo com o sistema taylorista/fordista todo o processo produtivo era realizado em um único estabelecimento e o trabalho dos operários era minuciosamente fragmentado. Cada trabalhador realizava uma diminuta e simples parte do trabalho, o que possibilitava maior agilidade por cada um deles. O trabalho a ser realizado era uma sequência de atos singelos, desenvolvidos conforme o ritmo da esteira rolante da linha de produção. Desse modo, a relação de emprego transcorria dentro de grandes plantas empresariais, nas quais se aglomeravam um grande número de operários que seguiam, rigidamente, as determinações do dono da fábrica.

No início dos anos de 1970, tal modelo passou a ser substituído pelo modelo toyotista de produção, cujas premissas eram contrárias àquelas empregadas pelo modelo fordista/taylorista: o estabelecimento empresarial se reduz; as atividades periféricas são externalizadas para que a empresa se concentre apenas em sua função principal e os antigos operários são substituídos por colaboradores, por um mero exercício retórico. A empresa se torna enxuta e a produção passa a ser feita por uma rede de empresas.

Se antes o trabalhador tinha apenas uma tarefa, com o toyotismo ele se torna polivalente, responsável pelo exercício de múltiplas funções e sua remuneração passa a ser paga de acordo com seu rendimento no trabalho. Ganha destaque o trabalho em equipe e os próprios empregados passam a fiscalizar seus companheiros. A esteira rolante agora está no íntimo de cada um deles.

Além da redução de sua estrutura e da multifuncionalidade do trabalhador, a empresa toyotista reduziu seus estoques e aproximou sua produção à necessidade do mercado; passou a produzir apenas aquilo que antecipadamente já tinha destinação certa e na hora certa, sem grandes estoques. *Just in time*.

A reestruturação empresarial atingiu, pois, dois aspectos distintos, mas profundamente vinculados entre si: houve uma alteração quanto à própria organização das empresas e uma alteração quanto ao processo de trabalho. O formato das empresas foi alterado, tanto quanto a forma de prestação de trabalho e é em meio a essas transformações que a terceirização garantiu seu espaço.

## 5. A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS

### 5.1. Breves considerações iniciais

Embora a terceirização não seja um instituto de natureza trabalhista, mas uma fórmula de administração da mão de obra adotada em virtude da reestruturação empresarial, sua implementação gerou enormes impactos nas relações trabalhistas.

Por definição, a relação de emprego é uma relação bilateral que se estabelece quando uma pessoa física presta serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada para uma outra pessoa física ou jurídica que admite, assalariada e dirige tal prestação de serviços.

Por sua vez, a terceirização é um fenômeno através do qual os requisitos dessa relação se dividem entre mais de uma pessoa jurídica. O trabalhador presta trabalho para uma pessoa jurídica (empresa tomadora), mas seu vínculo de emprego se forma com outra pessoa jurídica (empresa fornecedora de mão de obra). Há, pois, um rompimento com o padrão da relação de emprego.

Segundo bibliografia especializada, a terceirização é assim definida:

É uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas se concentrarem no seu negócio, ou seja, no objetivo final.<sup>27</sup>

Historicamente, o fenômeno iniciou-se no final dos anos 1960, início da década de 1970, com o surgimento das primeiras leis que tratavam sobre a intermediação de mão de obra, restritas ao segmento público.<sup>28</sup>

Na esfera privada, a regulamentação ocorreu inicialmente através da Lei n. 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário). Em 1983, foi editada a Lei n. 7.102/83 que previa a terceirização permanente dos serviços de vigilância bancária e que, após sucessivas alterações, passou a abranger todos os serviços de vigilância patrimonial de qualquer instituição e estabelecimento público ou privado.

---

<sup>27</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares. *Manual de terceirização: como encontrar os caminhos para a competitividade, com flexibilidade empresarial e atendimento do mercado, ganhando da concorrência e satisfazendo os anseios e interesses dos consumidores*. São Paulo: STS Publicações e Serviços Ltda., 1998.

<sup>28</sup> Segundo o § 7º do art. 10 do Decreto-lei n. 200/67: A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...] § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 5.645/70 dispôs: Art. 3º: [...] Parágrafo Único: As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei n. 200/67.

NEVES DELGADO aponta que existem duas modalidades de terceirização. A primeira é a terceirização de serviços, através da qual a empresa tomadora incorpora em seus quadros o trabalho de terceiros, ou seja, dos empregados contratados pela empresa terceirizante, também conhecida como terceirização interna. A segunda modalidade é a terceirização de atividades, através da qual uma empresa transfere a outra determinada atividade ou etapa da produção do bem ou do serviço, também conhecida por terceirização externa ou terceirização empresarial.<sup>29</sup>

A segunda modalidade de terceirização é, na verdade, a subcontratação de uma empresa por outra e tem ganhado cada vez mais espaço no mundo empresarial. Embora não se tenha uma estatística sobre o fato, a opção tem caminhado par e passo com a terceirização de serviços, conforme se observa nos foros trabalhistas.

Diante do fenômeno da terceirização de serviços, a jurisprudência pacificou-se nos anos 80 através da Súmula n. 256<sup>30</sup> e, em seguida, através da Súmula n. 331 que dispõe:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Revisão do Enunciado n. 256/TST.

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993). Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.<sup>31</sup>

O grande atrativo do uso da terceirização interna ou externa está em reduzir os custos do empreendimento com mão de obra, já que caberá à empresa fornecedora arcar com todos eles. É a empresa terceirizante quem assalaria e, por conseguinte, responsabiliza-se pelos encargos sociais do trabalho.

---

<sup>29</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003. p. 120.

<sup>30</sup> Súmula n. 256: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Súmula cancelada em 28.10.2003).

<sup>31</sup> O presente texto foi apresentado antes da recente alteração do teor da Súmula, ocorrida em maio/2011.

Em função da ausência de lei que trate sobre a matéria e o teor da Súmula do TST - que admitiu a terceirização em atividades-meio -, a escolha da atividade que pode ser terceirizada ou não tem sido uma prerrogativa das empresas, muitas vezes revista apenas quando a questão chega ao Judiciário trabalhista.

Entretanto, como afirma NEVES DELGADO:

[...] o rol de agressões que a sistemática terceirizante provoca no seio dos trabalhadores é tão profundo e diversificado, que não compensam, social e culturalmente, suas estritas vantagens econômicas.<sup>32</sup>

É o que se pretende demonstrar a seguir.

## **5.2. Os efeitos da terceirização**

Tal como o próprio sistema capitalista ultraliberal, a terceirização é um fenômeno ainda não totalmente delimitado. De meados da década de 1980 até a atualidade é nítida sua intensificação, inclusive em face da constante expansão do conceito de atividade-meio e a leitura cada vez mais diminuta do que seja atividade-fim, segundo a ótica empresarial.

Por sua vez, se a terceirização oferece aos empreendedores o benefício da redução dos custos da mão de obra - não são outras as razões de sua crescente adoção -, o trabalho terceirizado não gera qualquer benefício para os trabalhadores, a não ser em caso de desemprego, quando pouco é melhor do que nada.<sup>33</sup>

### **5.2.1. A precarização dos direitos trabalhistas: a redução das garantias dos trabalhadores (e da sociedade)**

Os dados demonstram, à saciedade, que o trabalho terceirizado é altamente precarizante. Os trabalhadores terceirizados trabalham mais; são designados para atividades mais desgastantes ou perigosas; ganham menos que os trabalhadores contratados de forma direta; não recebem o mesmo tratamento que os demais e são expostos a ambientes de trabalho mais precários.

A título de exemplo, no setor bancário constatou-se que os trabalhadores terceirizados que exerciam atividades anteriormente realizadas por bancários recebiam salários em torno de 53% inferior às remunerações destes e sua jornada diária contratual era 46% superior (de 06 horas diárias entre os bancários e 8

---

<sup>32</sup> Ob. cit., p. 173.

<sup>33</sup> Não surpreende que, conforme pesquisa feita por Nadya Araújo Guimarães, mais da metade dos trabalhadores recrutados pelas empresas fornecedoras de mão de obra na Região Metropolitana de São Paulo (51,6%) estivesse fora do mercado de trabalho. Trajetórias surpreendentes: os intermediadores de emprego e seus trabalhadores. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho* (atualização do debate e perspectivas). São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 61.



horas e 48 minutos entre os terceirizados).<sup>34</sup>

Na esfera pública, há registro de que, em 2002, os empregados do setor de limpeza pública de Santos/SP recebiam em torno de R\$800,00. Em 2009, os trabalhadores terceirizados contratados para realizar o mesmo trabalho recebiam em torno de R\$520,00. Na mesma esteira, em 2001 os promotores, repositores e demonstradores de *merchandising* da Baixada Santista recebiam em torno de R\$1.500,00 mais ajuda de custo e tíquete-refeição de R\$12,00. Em 2009, o trabalhador terceirizado contratado para o mesmo trabalho recebia em torno de R\$550,00 e tíquete-refeição de R\$7,00.<sup>35</sup>

Vários e inesgotáveis são os exemplos que demonstram a precarização dos direitos trabalhistas com o fenômeno terceirizante.

Sobre a exposição dos trabalhadores terceirizados a um ambiente mais deteriorado e a impossibilidade que os impede de exigir melhores condições de trabalho, destaca SOUTO MAIOR:

[...] os trabalhadores terceirizados, não se integrando a CIPAs e não tendo representação sindical no ambiente de trabalho, subordinam-se a trabalhar nas condições que lhes são apresentadas, sem qualquer possibilidade de rejeição institucional. O meio ambiente do trabalho, desse modo, é relevado a um segundo plano, gerando aumento sensível de doenças profissionais.<sup>36</sup>

Em se tratando de subcontratação de empresas, NEVES DELGADO salienta que, via de regra, também as instalações das empresas contratadas para determinada atividade não possuem as mesmas condições de higiene e segurança que as instalações das empresas contratantes, o que pode propiciar uma maior ocorrência de acidentes de trabalho entre os profissionais terceirizados.<sup>37</sup>

Já não bastassem todos esses aspectos, como para a empresa moderna a produção e mão de obra devem manter o mesmo compasso, com a possibilidade de as empresas ajustarem seu quadro de funcionários ao ritmo de sua produção, o trabalhador terceirizado é o primeiro a perder seu emprego, já que não faz parte

<sup>34</sup> CONCEIÇÃO, Jefferson José; LIMA, Cláudia Rejane. Empresários e trabalhadores diante da regulamentação da terceirização: é possível um acordo mínimo? *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 190.

<sup>35</sup> SUTERO, Djalma. Os impactos da terceirização do comércio e serviços: precarização do trabalho e adocimento dos trabalhadores. *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 276/277.

<sup>36</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização e a lógica do mal. *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 48.

<sup>37</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003. p. 172.

do núcleo da empresa, composta por uns poucos empregados responsáveis por gerenciar todo o processo produtivo.

Contudo, os efeitos maléficos da precarização dos direitos trabalhistas fomentada pela terceirização não atingem apenas os trabalhadores terceirizados. Há ainda um outro aspecto para o qual não se atentou e, conseqüentemente, ainda não foi devidamente discutido, qual seja, o custo social que a precarização dos direitos trabalhistas gera para a sociedade como um todo.

Relembrando as palavras de NEVES DELGADO, por sua absoluta pertinência: “[...] o rol de agressões que a sistemática terceirizante provoca no seio dos trabalhadores é tão profundo e diversificado, que não compensam, social e culturalmente, suas estritas vantagens econômicas”<sup>38</sup> e o cotidiano é rico em demonstrar a veracidade de tal assertiva.

Tomemos, como primeiro exemplo, a terceirização levada a efeito pela administração pública no setor de saúde que, assim como em vários outros setores públicos, começou em áreas vinculadas à atividade-meio e tem se expandido de acordo com a leitura ampliada de tal conceito:

Segundo a presidente do SINDSAÚDE/SP:

É preciso ter claro que determinadas ocupações, dependendo do setor a que estão vinculadas, podem apresentar demandas e rotinas muito distintas. Considere o caso de uma recepcionista: será que é possível comparar o trabalho de uma pessoa na recepção de um pronto-socorro com outra que seja recepcionista de um escritório comercial? A mesma situação se aplica para outras ocupações operacionais que existem no setor de saúde (motoristas, trabalhadores de limpeza, seguranças, etc.), que são fundamentais para o bom atendimento ao público. Estes trabalhadores precisam estar integrados ao trabalho e sentirem que fazem parte do processo, de uma equipe que estabeleça relações de cumplicidade e sintonia no trabalho, inspirando confiança aos usuários de seus familiares. Trata-se de uma política pública que lida com o ser humano, que vai além do aspecto técnico.

DEDECCA (2007) destaca um diferencial muito importante quando tratamos de atendimento de saúde: a questão da irreversibilidade. Existe na saúde uma especificidade de ‘irreversibilidade de procedimentos realizados de modo não adequado’. Isto significa mais responsabilidades para o trabalhador da saúde, pois a dúvida sobre a causa do erro incorrido recairá sempre sobre a adoção de procedimentos adequados pelos profissionais responsáveis pela realização do atendimento, visto que os trabalhadores na saúde lidam com a vida e a morte, e erros podem ter graves consequências.

Com a intensificação do processo de terceirização na saúde, o paciente passa a ser tratado como uma mercadoria e não como um ser humano que necessita de cuidados.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> Ob. cit., p. 173.

<sup>39</sup> FARIA, Maria Aparecida do Amaral de Godoi. Terceirização no setor da saúde. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho* (atualização do debate e perspectivas). São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 270.

Nesse caso, a precarização dos direitos trabalhistas gera uma insegurança social em relação a um atendimento adequado e eficiente em um setor no qual um erro ou falha podem gerar danos irreversíveis.

O adoecimento dos trabalhadores terceirizados também atinge os interesses de toda a sociedade, tal como destaca o presidente do SINDILIMPEZA da Baixada Santista, apontando as estatísticas: em 2009, 20% dos coletores de lixo estavam afastados por doenças relacionadas ao trabalho, inclusive doenças infectocontagiosas (meningites, hepatites, dentre outras, contraídas pelo contato com o lixo hospitalar), DORTs, câncer de pele ou acidentes de trabalho típicos. Afirma o sindicalista:

[...] além de atingir a vida dos trabalhadores e suas famílias, a precarização das relações de trabalho espalha seus estilhaços por toda a sociedade. Afinal, quem arca com o ônus dos afastamentos por auxílio-doença, acidentes de trabalho, aposentadoria por doença e etc. é a sociedade, não são as empresas tomadoras de serviço, nem terceirizadas. É a população que paga o amargo preço de uma sociedade debilitada física e emocionalmente.<sup>40</sup>

Em resumo, a adoção predatória da estratégia terceirizante gera prejuízos não só para os trabalhadores por ela alcançados; como dito acima, toda a sociedade é atingida por seus estilhaços.

### 5.2.2. A ruptura entre os trabalhadores

Outro efeito pérfido da terceirização de serviços é dividir os trabalhadores, seja dentro de um mesmo empreendimento - apesar de trabalharem lado a lado -, seja na esfera sindical.

Em virtude da adoção sistemática da terceirização pelos setores produtivos do País, é possível se constatar que, muito mais do que romper com o clássico modelo de uma relação bilateral, a terceirização rompeu com verdadeiros pilares que sustentavam as relações de trabalho.

Nesse sentido, apesar de o empregado terceirizado ser, via de regra, não tão qualificado quanto o empregado contratado diretamente pela empresa e ser alvo de uma intensa discriminação, muitas vezes ele também é considerado como um rival; um possível concorrente à vaga de emprego, o que só aumenta o conflito entre os trabalhadores que estão lado a lado. E as situações em que o empregado terceirizado e seu colega "efetivo" utilizam instalações distintas só aumentam o abismo que há entre eles.

O depoimento abaixo retrata com exatidão a ruptura do vínculo de identificação entre aqueles que deveriam ser colegas de trabalho:

---

<sup>40</sup> SUTERO, Djalma. Os impactos da terceirização do comércio e serviços: precarização do trabalho e adoecimento dos trabalhadores. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 279.

[...] com o processo de terceirização, outras pessoas vinham para dentro da empresa e vinham os conflitos. Qual era o conflito? As empresas, quando foram criadas, determinavam o quadro delas de x trabalhadores na manutenção, x mecânicos, x eletricitas, etc. O vestiário tinha exatamente x armários, x vagas. Quando esses terceirizados chegaram, tinha discriminação mesmo do primeirizado: 'esse cara de empreiteira, não queremos aqui no nosso banheiro'. Reclamavam para os gerentes: 'esse pessoal aqui não. Temos o grupo da empresa e esse pessoal a gente não sabe quem é, de repente começa a sumir nossas toalhas, daqui a pouco as coisas estão sumindo. Os caras vêm aqui, passam uma semana, a empresa manda embora, a gente não sabe o dia que ele foi embora'. Era uma discriminação total por parte dos companheiros efetivos.<sup>41</sup>

Em meio a uma relação de emprego precarizada, o ambiente hostil no qual os trabalhadores terceirizados são inseridos em nada contribuiu para o conjunto dos trabalhadores. Segundo afirmou um líder sindical durante uma pesquisa de campo realizada com trabalhadores do setor petroquímico da Bahia: "O trabalhador terceirizado vive uma crise de identidade na empresa."<sup>42</sup>

Apesar de trabalharem lado a lado, não há uma identificação entre os trabalhadores contratados diretamente pela empresa e os trabalhadores terceirizados. Com a terceirização há uma ruptura do sentimento de identificação que possibilitou as primeiras reivindicações no século XVIII. A percepção de viverem todos uma mesma realidade e de que o que ocorresse a um deles afetaria a todos esvaiu-se com a terceirização.

O outro aspecto da ruptura gerada pela terceirização ocorre na esfera sindical. Isso porque, embora trabalhem lado a lado em um mesmo ambiente, o empregado contratado diretamente pela empresa pertence à categoria definida pela atividade de sua empregadora, ao passo que o empregado terceirizado pertence à categoria dos empregados das empresas fornecedoras de mão de obra.

Em função dessa forma de enquadramento sindical, algumas categorias foram drasticamente reduzidas, ao lado do crescimento exponencial dos sindicatos dos empregados em empresas de prestação de serviços, tal como o SINDEEPRES/SP.<sup>43</sup>

Sobre tal dinâmica, afirma DELGADO:

A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas

<sup>41</sup> SANTANA, Robson. Práticas de terceirização nas empresas industriais. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. (Orgs). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 173.

<sup>42</sup> A íntegra da pesquisa formulada por Vera Lúcia Bueno Fortes encontra-se publicada em: <[www.anped.org.br/reunioes/27/gt09/t0918.pdf](http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt09/t0918.pdf)>. Consulta em: 07.01.2011.

<sup>43</sup> BRASIL, Repórter. *Terceirizados buscam proteção em um dos sindicatos que mais cresce*. Ago. 2007. Disponível em: <[www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1143](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1143)>. Acesso em: 09 nov. 2009.

vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.<sup>44</sup>

Outro aspecto apontado por DELGADO refere-se à redução artificial do número de trabalhadores vinculados a importantes segmentos empresariais, já que os trabalhadores terceirizados se enquadram, do ponto vista técnico-jurídico, como integrantes do setor terciário da economia<sup>45</sup>, hipótese em que os setores industriário e bancário servem como paradigma.

Neste último setor, por exemplo (bancários), embora tenha gerado um enorme impacto sobre a categoria, a automação não pode ser apontada como o único fator de sua redução, conforme revelam os números.

Sobre a terceirização no setor, expõe SANCHES:

Essa mudança significa o rompimento do padrão de contratação de direitos no âmbito das relações de trabalho conquistada após anos de luta e organização de um dos segmentos de trabalhadores que chegou a somar, no início da década de 1990, segundo dados da RAIS, 732 mil trabalhadores. No ano de 2007, apesar da ampliação do número de correntistas, de produtos, volume de depósitos e créditos efetivados e, ainda considerando o crescimento exponencial das demais operações bancárias realizadas, constatamos aproximadamente 445 mil bancários e financeiros em todo o Brasil. Concomitantemente, verifica-se que os dados da Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar (PNAD - IBGE) 2006 apontam para a cifra de 805 mil trabalhadores vinculados ao Sistema Financeiro Brasileiro, ou seja, pessoas que atuam em diversas formas de trabalho diretamente relacionadas à intermediação financeira no país. Assim, temos um universo de aproximadamente 360 mil trabalhadores desvinculados da Convenção Coletiva dos Bancários e Financeiros.<sup>46</sup>

Quanto à subcontratação de empresas e o rompimento da agregação de grande massa de trabalhadores em grandes estabelecimentos por ela gerado, a historiadora fluminense, VIRGÍNIA FONTES, registrou interessante leitura sobre a questão:

[...] o que nós estamos assistindo não é a uma mera revolução tecnológica, apresentada muitas vezes como se as máquinas tivessem feito alguma coisa, mas é de fato a um processo de luta de classes que busca eliminar a reunião dos trabalhadores, que sempre foi um dos focos centrais da contradição trabalho-capital, foco este que permitiu a instauração dos sindicatos como local agregador daqueles que já se reuniam no processo de trabalho. Trata-se, hoje, de quebrar a exigência da reunião dos trabalhadores como condição para a reprodução do capital e para a extração da

---

<sup>44</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr. 2009. p. 443.

<sup>45</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 44/45.

<sup>46</sup> SANCHES, Ana Tércia. Terceirização no sistema financeiro. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José. (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009. p. 254.

mais-valia. [...]. Isso significa que não há uma redução do trabalho na nossa sociedade contemporânea - e é importante saber como isso ocorre hoje nos países centrais -, ou melhor, que não há redução propriamente de trabalho, mas há redução de emprego, de contrato de trabalho e de reunião em locais de trabalho. Significa que estamos assistindo, hoje, a formas de subordinação do trabalho ao capital por fora do contrato de trabalho, ou seja, uma massa de trabalhadores - que é preciso qualificar melhor - produzindo, trabalhando sem ligação direta com formas contratuais e sem reunião no espaço de trabalho. [...] os trabalhadores não se desvencilharam da carga de trabalho, que só aumenta, tanto para aqueles que estão dentro do processo contratual - no qual nós nos acostumamos a reduzir o processo produtivo - quanto para aqueles que estão fora do processo contratual, mas que estão perfeitamente subordinados a ele.<sup>47</sup>

Desse modo, por todos os ângulos que se analise a terceirização, ela parece ser um instrumento de efetivação da máxima maquiavélica: a terceirização dividiu os trabalhadores; ruiu valiosas conquistas e criou muralhas entre eles.

## **6. A TERCEIRIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: BREVES REFLEXÕES**

Como se procurou demonstrar até aqui, a terceirização tem corroído conquistas sociais alcançadas ao longo de séculos, bem como o próprio instrumental humano necessário à consecução de tais conquistas (leiam-se: identificação; solidariedade; companheirismo).

Esse cenário é um convite à reflexão: em nosso sistema jurídico há espaço para um mecanismo que desguarnece uma multidão de trabalhadores de uma boa parcela de seus direitos com o objetivo único e exclusivo de favorecer a acumulação capitalista? Um método administrativo pode se sobrepor a direitos sociais constitucionalmente garantidos?

A discussão sobre a nova interpretação constitucional é matéria extensa e por demais profunda para ser abordada neste breve estudo, mas há alguns aspectos que podem ser ressaltados para a análise da questão proposta acima.

Considerando que o Direito é um sistema composto por normas (princípios e regras) e que os princípios são as proposições básicas, fundamentais, que condicionam todas as estruturas subsequentes, não há maiores divergências em se afirmar que as regras devem estar em sintonia com os princípios.

Conforme observa VIANA, “[...] quando as regras começam a se soltar dos princípios [...]” - ou seja, começam a ser lidas e aplicadas fora do arcabouço que lhes sustentam - o Direito “[...] se torna cada vez menos um sistema e por isso menos direito”.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> FONTES, Virgínia. In: MENEGAT, Marildo; BHERING, Elaine Rosseti; FONTES, Virgínia (Orgs.). *Dilemas da humanidade: diálogo entre civilizações*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 55.

<sup>48</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Trabalhando sem medo: novas possibilidades para a proteção ao emprego*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 487.

Por sua vez, a Norma Fundamental de 1988 estabeleceu importantes perspectivas sobre o trabalho humano.

Nesse sentido, o Título I da Carta Magna, ao tratar sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabeleceu como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, Inciso IV). O Título II, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, inseriu, em seu capítulo II, os direitos sociais, dentre os quais está incluído o trabalho. Adiante, no Título VII, ao tratar sobre a ordem econômica e financeira, o art. 170 estabeleceu que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, destacando que a ordem econômica e financeira tem por princípios a função social da propriedade (inciso III) e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Por fim, o Título VIII, ao tratar da ordem social, definiu por disposição geral que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (art. 193)

Como leciona DELGADO, a Norma Fundamental não contém uma contradição nesse aspecto, nem quis excluir o trabalho da posição previamente definida em cada oportunidade que tratou sobre ele posteriormente. Na realidade, a Constituição Federal de 1988 não quis deixar dúvidas de que o trabalho é um princípio, um fundamento, um valor e um direito social, conjuntamente.<sup>49</sup>

Sobre a ordem econômica e o valor que a Carta Magna confere ao trabalho, afirma o ex-Ministro do STF, EROS GRAU:

Indica ainda o texto constitucional, no seu art. 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho; de outra parte, no art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. [...]

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação desses dois princípios e os demais por ela contemplados - particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna - resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamento o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional.<sup>50</sup>

Segundo o ex-Ministro, a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência do valor do trabalho na conformação da ordem econômica.

Por sua vez, um dos princípios típicos do Direito do Trabalho é o princípio da proteção ao hipossuficiente - para alguns, o único princípio do qual os demais são meros desdobramentos - que, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, procura

<sup>49</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho*, apud *Revista de direito do trabalho*, n. 117, p. 169.

<sup>50</sup> GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 198/199.

compensar a indiscutível desigualdade entre as partes, estabelecendo uma rede de proteção ao redor da parte mais fragilizada na relação de emprego.

Apesar dos questionamentos que tal princípio tem suscitado na atualidade, a construção do Direito do Trabalho partiu de um pressuposto fático que nem a revolução tecnológica, nem o processo de globalização ou as ideias ultraliberais conseguiram reverter: existe uma classe de pessoas que tem apenas a sua força de trabalho para oferecer em troca dos meios necessários à sua subsistência e, séculos após séculos, o trabalho livre e subordinado é o único meio através do qual essas pessoas conseguem se inserir na dinâmica social.

Não obstante, em se tratando do fenômeno terceirizante, constata DELGADO:

Faltam, principalmente, ao ramo justralhista e seus operadores os instrumentos analíticos necessários para suplantar a perplexidade e submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que ele se transforme na antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental.<sup>51</sup>

Nesse contexto, se o trabalho é altamente salvaguardado pela ordem constitucional; se as regras devem ser lidas de acordo com os princípios, um método meramente administrativo pode se sobrepor à ordem constitucional?

Diante da relevância dispensada ao trabalho humano - e à forma mais comum através da qual ele é prestado na sociedade capitalista, a relação de emprego -, é admissível que uma estratégia concebida no mundo empresarial, guiado por parâmetros ultraliberais, prevaleça sobre um princípio, um fundamento, um valor e um direito social?

## 7. CONCLUSÃO

A transformação do sistema capitalista a partir da década de 1970 é marcada pela hegemonia de um pensamento ultraliberal, que rompeu com valores estabelecidos durante o Estado de Bem-Estar Social, em especial, com o valor-trabalho.

O capitalismo que emerge a partir da década de 1970 rompeu com vários aspectos do liberalismo clássico pelo qual havia se pautado até então, o que foi possível, inclusive, através do processo de globalização dos mercados.

O Direito do Trabalho desponta como o ramo jurídico que incide sobre uma modalidade de relação que é determinante para o sistema capitalista de produção, a saber, a relação de emprego, razão pela qual o discurso ultraliberal defende, de forma sistemática, a ideia de que esse ramo jurídico deve ser repensado, flexibilizado e até perdeu sua razão de ser.

Do mesmo modo, discursos relativos ao fim dos empregos e da natureza estrutural do desemprego (seja em face da revolução tecnológica, seja em face da concorrência mundial, seja em face da reestruturação produtiva) - tornando

---

<sup>51</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8.ed. São Paulo: LTr. 2009. p. 407.



necessária a “adaptação” do Direito do Trabalho - são apenas mecanismos de convencimento utilizados para tentar desestabilizar o ramo jurídico que impõe limites a um capitalismo sem reciprocidade.

Tais discursos não passam pelo crivo de uma análise mais rigorosa, nem se sustentam diante das estatísticas e das possibilidades disponíveis aos Estados Nacionais socialmente comprometidos.

Apesar das sucessivas investidas contra o trabalho, o emprego e contra o ramo jurídico a eles relacionado, o paradigma ultraliberal ainda não apresentou outro instrumento que possa distribuir renda e garantir a inclusão social de bilhões de trabalhadores que não detêm os meios de produção e dispõem apenas de sua força de trabalho para se inserirem no contexto social.

A reestruturação empresarial e a terceirização concebidas em um mundo corporativo embevecido pelas ideias ultraliberais têm a declarada intenção de reduzir os custos da mão de obra, atendendo única e exclusivamente aos interesses do capital.

A terceirização de serviços tem sido o principal instrumento de precarização das relações de trabalho e violação ao direito social do trabalho. Como foi concebida em favor do capital, a terceirização de serviços não traz qualquer benefício para o trabalhador, mas única e exclusivamente lhe subtrai direitos e rompe com grandes conquistas individuais e coletivas.

Os efeitos perniciosos da terceirização não se restringem aos trabalhadores mas alcançam toda a sociedade, inclusive por sua expansão dentro de segmento público, na prestação de serviços essenciais à sociedade.

Diante da relevância que o texto constitucional confere ao trabalho, inclusive ao tratar sobre a ordem econômica, não é juridicamente aceitável que a estratégia terceirizante possa ser adotada de tal modo a esvaziar tal relevância, razão pela qual ela deve - no mínimo - passar por um controle civilizatório, sob pena de se cancelar um mecanismo que, aplicado de forma sistemática e sem limites, torne o texto constitucional apenas uma bela carta de amor ao trabalho. Nada mais que isso.

## **ABSTRACT**

*The capitalist system of production, in its current phase, broke up with values recognized by the classical liberalism and adopted during the period that the State of Social Well-being prevailed in the United States of America and in the Occidental Europe. Counting on the force of the process of the economical globalization to spread ideas that prioritize the interests of the financial capital, the super capitalism also reached the political and social spheres with serious consequences. The Right of the Work has been the objective of questions and proposals of changing for constituting a barrier to the limitless freedom intended by a stateless capital and speculative nature and achieving a fundamental juridical relationship for the capitalist system of production. The labor contract is one of the consequences from the productive restructuring process that was leaded in a corporate world charmed by the neoliberal ideas and it has been reaching not only the workers' rights, but the rights of the society as a completely.*

**Keywords:** *Changes of the capitalist system. Neoliberalism. Globalization. Labor contract.*

## REFERÊNCIAS

- CARDOSO, Adalberto. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2003.
- CONCEIÇÃO, Jefferson José da; LIMA, Cláudia Rejane. Empresários e trabalhadores diante da regulamentação da terceirização: é possível um acordo mínimo? *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.
- \_\_\_\_\_. Princípios constitucionais do trabalho. *In: Revista de direito do trabalho*, n. 117. São Paulo: RT.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- DUALIBI, Júlia. Previdência privada no Chile gera polêmica. *Jornal Folha de S. Paulo* em 11.05.2003. Matéria disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48925.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48925.shtml)>. Consulta em: 12.01.2011.
- FARIA, Maria Aparecida do Amaral de Godoi. Terceirização no setor da saúde. *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.
- FONTES, Virgínia. *In*: MENEGAT, Marildo; BHERING, Elaine Rosseti; FONTES, Virgínia (Orgs.). *Dilemas da humanidade: diálogo entre civilizações*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GALBRAITH, Jonh Kenneth. *1929: A grande crise*. Nova introdução de James Galbraith. Tradução de Clara Ai Colotto. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.
- GONDIM, Fátima; LETTIERI, Marcelo. *Tributação e desigualdade*. *Le Monde Diplomatique* Brasil. Ano/4, n. 39, out/2010.
- GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GUIMARÃES, Nadya Araújo. Trajetórias surpreendentes: os intermediadores de emprego e seus trabalhadores. *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.
- HELLER, Cláudia. Progresso técnico e nível de emprego: o teorema de Kalecki e o modelo de Joan Robinson. *In*: POMERANZ, Lenina; MIGLIOLI, Jorge; LIMA, Gilberto Tadeu (Orgs.). *Dinâmica econômica do capitalismo contemporâneo: homenagem a M. Kaleck*. São Paulo: EDUSP, 2001.
- HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares. *Manual de terceirização: como encontrar os caminhos para a competitividade, com flexibilidade empresarial e*

- atendimento do mercado, ganhando da concorrência e satisfazendo os anseios e interesses dos consumidores. São Paulo: STS Publicações e Serviços Ltda., 1998.
- REICH, Robert. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
  - RIKFIN, Jeremy. *O fim do emprego: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1995.
  - SANCHES, Ana Tércia. Terceirização no sistema financeiro. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.
  - SANTANA, Robson. Práticas de terceirização nas empresas industriais. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.
  - SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e o direito do trabalho*. 2. tiragem - São Paulo: LTr, 2007.
  - \_\_\_\_\_. A terceirização e a lógica do mal. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
  - STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais*. São Paulo: Futura, 2002.
  - SUTERO, Djalma. Os impactos da terceirização do comércio e serviços: precarização do trabalho e adoecimento dos trabalhadores. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José (Orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.
  - TETT, Gillian. Financial Times. “Regra do país para banco global vira exemplo. Política de exigir que instituições financeiras mundiais que operem no Brasil tenham capital próprio é vista como mais segura”. Jornal Folha de S. Paulo em 29 de novembro de 2009. Caderno Dinheiro, B13.
  - VIANA, Márcio Túlio. Trabalhando sem medo: novas possibilidades para a proteção ao emprego. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.